



Resumo da jurisprudência

RESUMO DA JURISPRUDÊNCIA DA 2.^a SECÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL

Tradução para o português com ajuda de IA (DeepL)

Javier Ignacio Reyes López

Juiz do Tribunal de Instrução n.º 46 de Madrid

Diploma de Estudos Avançados (DEA)

ji.reyes@poderjudicial.es

Recebido em 13/05/2026

Aceite em 13/05/2026

Publicado em 30/06/2026

doi: <https://doi.org/10.64217/logosguardiacivil.v4i2.9166>

Citação recomendada: Reyes, J. I. (2026). Resumo da jurisprudência da 2.^a Secção do Supremo Tribunal. *Revista Logos Guardia Civil*, 4(2), pp. 387-408. <https://doi.org/10.64217/logosguardiacivil.v4i2.9166>

Licença: Este artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)

Registo Legal: M-3619-2023

NIPO online: 126-23-019-8

ISSN online: 2952-394X

RESUMO DA JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª SECÇÃO DO TRIBUNAL SUPREMO

Índice: 1. STS 195/2025, 5 de março. Determinação da agravante de estabelecimento aberto ao público num crime de furto com uso de força em bens. 2. STS 185/2026, 3 de março. Validade para o julgamento do depoimento prestado na esquadra por uma testemunha que posteriormente faleceu. Homicídio. 3. STS 216/2026, 12 de março. Sobre a validade de uma videoconferência com a queixosa no julgamento oral, através de uma aplicação não oficial. 4. STS 241/2026, 27 de março. Requisitos da gravação ambiental. Fixação do momento inicial do cálculo do prazo de duração desta medida tecnológica. 5. STS 264/2026, 6 de abril. Validade da captação policial de imagens por um drone, numa propriedade destinada quase exclusivamente a uma extensa e imensa plantação de marijuana. 6. STS 156/2026, 24 de fevereiro. Fundamentação do despacho de escuta telefónica quando a polícia apenas solicita uma alteração do número de telefone do próprio investigado. 7. STCO 15/2026, 23 de fevereiro. O sigilo do inquérito e a garantia de acesso aos elementos essenciais da detenção. 8. STS 41/2026, 26 de janeiro. Reabertura de um processo arquivado provisoriamente devido ao surgimento de novos factos e novas linhas de investigação, mesmo que sejam de carácter técnico.

1. STS 195/2025, 5 de março. Determinação da agravante de estabelecimento aberto ao público num crime de furto com uso de força em bens¹.

Antecedentes factuais.

Analisamos nesta STS o recurso de cassação interposto contra a sentença proferida em recurso pelo Tribunal Superior de Justiça da Galiza, que confirmou a condenação por crime de roubo com uso de força num estabelecimento aberto ao público. Proferida.

O Tribunal de Instrução n.º 1 de Santiago de Compostela instaurou o processo sumário n.º 339/2020 contra Pablo e outros, por um crime de roubo com uso de força. Uma vez concluído, remeteu-o para a Audiencia Provincial de La Coruña, Secção 6.ª, que proferiu sentença com data de 29 de abril de 2022, que recoge os seguintes factos provados: «No dia 23 de dezembro de 2019, por volta das 23h00, duas pessoas não identificadas, em conluio com Guillermo e Clemencia, entraram no interior do estabelecimento Lavandería Autoservicio Caballo Blanco, situado na Avenida da Liberdade n.º 5, em Santiago de Compostela. Uma vez lá, depois de Guillermo e Clemencia terem verificado o local e enquanto realizavam tarefas de vigilância, as duas pessoas não identificadas partiram a parede de gesso cartonado onde se encontrava a caixa de troco, apropriando-se de cerca de 500 € causando danos na máquina no valor de 674,30 € e na parede no valor de 423,50 €. A parte lesada não reclamou indemnização pelos danos e prejuízos sofridos.

Fundamentos jurídicos.

O recorrente não contesta o crime de roubo com uso de força, mas sim o alcance da agravante de estabelecimento aberto ao público.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal 195/2026, de 5 de março de 2026, publicado no sítio Web do Centro de Documentação Judicial (CENDOJ) (ROJ: STS 940/2026 - ECLI:ES:TS:2026:940), recurso n.º 4766/2023. Relator: Exmo. Sr. Antonio del Moral García.

A sentença de primeira instância, posteriormente confirmada pelo TSJ, sustenta que a entrada dos dois arguidos, Guillermo e Clemencia, no local ocorreu antes das 23h00, tal como a saída de uma cliente que ali recolhia a sua roupa lavada, ocorrida alguns minutos depois, já passadas as 23h00, quando se fizeram aparecer os dois homens não identificados que destruíram a parede e subtraíram a gaveta, mantendo-se fora do local e em atitude vigilante os dois investigados e posteriormente condenados, Guillermo e Clemencia. Acontece, no entanto, que o roubo não se inicia nesse momento, mas sim antes das 23h00, com esse primeiro ato de incursão e reconhecimento do terreno no local pelas duas pessoas condenadas, o que só foi possível, precisamente, porque o local ainda não estava fechado ao público e, além disso, permaneceu aberto durante todo o desenrolar do episódio ilícito. Assim, é indubitável que o tipo de crime correspondente foi corretamente aplicado pelo Tribunal.

Essas duas pessoas identificadas foram inicialmente condenadas como autores de um crime de roubo com uso de força em estabelecimento aberto ao público, durante o horário de funcionamento.

O Supremo Tribunal destaca, para deferir o recurso de cassação e após análise das imagens gravadas pelas câmaras com indicação do intervalo horário, que «... o roubo não começa antes das 23 horas — hora de encerramento do local. Até esse momento, realizam-se atos preparatórios para verificar, precisamente, se não resta ninguém no local, o que é exatamente o que o legislador tem em mente para atenuar a pena nesses casos: não há risco para as pessoas. Os atos executivos começam quando a hora de encerramento já foi ultrapassada, independentemente de este ter ocorrido efetivamente, o que os autores poderiam não saber. Nesse momento, chegam os autores diretos, permanecendo as duas cúmplices a vigiar no exterior. O roubo não pode ser agravado pelo facto de ter sido precedido de atos pré-executivos durante o horário de funcionamento. O que é punido é a prática do roubo, que terá início após as 23 horas, num estabelecimento aberto ao público durante o horário de funcionamento. É nessa situação que é inerente à ação o risco de incidentes com pessoas, o que o legislador tem em consideração para punir com maior rigor devido à energia criminosa mais intensa...»

Conclusões.

Não concordo inteiramente com o critério exposto nesta STS para atenuar a pena aos que qualifica como autores de atos preparatórios de um crime contra o património e considera a qualificação como crime de roubo com força cometido num estabelecimento aberto ao público, mas fora do horário de funcionamento, o que implica uma redução da pena.

Esta solução é questionável quando os dois condenados chegaram objetivamente ao local antes do seu encerramento com uma intenção muito concreta, roubar, e com uma divisão de tarefas previamente acordada, porque se estivesse efetivamente fechado ao público, que sentido teria tido a sua intervenção? Além disso, permaneceram no local em atitude de vigilância enquanto outras duas pessoas não identificadas chegaram, entraram no local, partiram a parede, consumaram o roubo e se retiraram com o butim sem serem detidas.

Na minha opinião, e apesar da escassez dos factos provados, o facto de a participação de uns não ter durado o mesmo tempo que a de outros, não significa que não se pudesse aplicar o subtipo agravado não só aos dois que acabaram por ser condenados

e que chegaram a antes da hora de fecho, mas também àqueles que, de comum acordo com estes, se tivessem sido identificados, executaram propriamente o roubo com uso de força após a hora de fecho.

2. STS 185/2026, 3 de março. Validade para o julgamento do depoimento prestado na sede policial por uma testemunha que posteriormente faleceu. Homicídio².

Antecedentes factuais

O Supremo Tribunal decide o recurso de cassação interposto contra a sentença do Tribunal Superior de Justiça de Madrid, que confirmou a sentença do Tribunal Provincial. Indeferimento.

O Tribunal de Primeira Instância e de Instrução n.º 2 de Parla instaurou o processo do Tribunal do Júri (PTJ) n.º 814/2021 e, uma vez concluído, remeteu-o para a Audiencia Provincial de Madrid, Secção 16.ª, que, em 15 de julho de 2024, proferiu sentença que contém, entre outros, os seguintes factos provados: «...No dia 27 de dezembro de 2021, por volta das 19h00, o arguido, Imanol, dirigiu-se ao estabelecimento bar La Espuela, situado na Rua Guadalajara n.º 21, na localidade de Parla, onde esteve a jogar na máquina recreativa. O local era gerido por Carlos Jesús e nele encontrava-se, pelo menos, além deste, Severino. Em momento posterior à 01h30 do dia 28 de dezembro de 2021, o arguido, com a intenção de causar a morte ou estando ciente da elevada probabilidade de tal resultado ocorrer, dirigiu-se a Severino, desferiu-lhe, sucessivamente, múltiplos golpes — particularmente no crânio, no rosto e no pescoço — com um dos bancos do estabelecimento e infligiu-lhe vários cortes no abdómen e no peito com um objeto cortante que também lhe cravou no pescoço, o que, ao seccionar parcialmente a veia jugular, provocou a sua morte em poucos minutos...»

Fundamentos jurídicos

O objeto do recurso de cassação é o alcance do depoimento de uma testemunha prestado na sede da polícia e, posteriormente, na fase de instrução, mas que posteriormente faleceu.

Com efeito, o artigo 46.º, n.º 5, in fine, da Lei Orgânica do Tribunal de Justiça () declara que as declarações prestadas na fase de instrução, salvo as resultantes de prova antecipada, não terão valor probatório quanto aos factos nelas afirmados, o que, numa leitura inicial, leva a entender que, em qualquer caso, os jurados devem prescindir, como elemento de convicção, da informação obtida em diligências pessoais na fase de instrução, através do depoimento das pessoas investigadas, das testemunhas ou dos peritos. No entanto, essa aparente rigidez excludente é mais aparente do que real, tal como já foi matizado pela jurisprudência unânime desta Secção, no âmbito da doutrina constitucional e inspirada na ideia de que não podem coexistir no nosso sistema de julgamento penal regimes probatórios distintos em função do tipo de processo em causa, seja ele um Tribunal de Júri, um processo ordinário ou um processo abreviado.

² STS 185/2026, de 3 de março de 2026, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 925/2026 - ECLI:ES:TS:2026:925), recurso: 10309/2025. Relatora: Exma. Sra. Ana María Ferrer García.

E prossegue dizendo que, «... neste caso, a declaração prestada na fase de instrução pela testemunha D. César foi lida na audiência de julgamento, uma vez que esta não pôde comparecer por ter falecido . Tratou-se de uma declaração prestada na presença do juiz e das demais partes, pelo que não podemos opor qualquer objeção a tal prova. É certo que também foi lida a sua declaração à polícia...»

Como bem sabemos, de um modo geral, a jurisprudência desta Secção não reconhece valor probatório às declarações prestadas na sede policial. No entanto, neste caso, a questão contém nuances importantes. Essa declaração policial foi lida, segundo explicou a Juíza Presidente do Júri, como complemento à prestada no Tribunal, na medida em que a testemunha se referiu expressamente à mesma.

De qualquer forma, trata-se de uma prova cuja exclusão não afeta de forma alguma o conjunto probatório. O único dado relevante que ela traz é que o arguido esteve por volta das 19h da tarde do dia 27 de dezembro no Bar la Espuela e que se encontrou com ambas as vítimas.

Conclusões.

Chamada de atenção para o zelo profissional com que devemos agir nos momentos iniciais de uma investigação e, sobretudo, em crimes desta gravidade, que talvez sejam resolvidos ao fim de anos e em que alguma testemunha direta ou indireta, principal ou secundária, possa ter falecido.

A importância desse testemunho na sede policial e judicial, juntamente com outras provas, foi pelo menos valorizada pelo Tribunal do Júri, embora não tenha tido uma importância decisiva nem determinante no acórdão posterior.

3. STS 216/2026, de 12 de março, sobre a validade de uma videoconferência com a queixosa no julgamento oral, através de uma aplicação não oficial³ .

Antecedentes de facto

O Supremo Tribunal decide o recurso de cassação interposto contra a sentença do Tribunal Superior de Justiça de Aragão, que confirmou a sentença da Audiencia Provincial de Saragoça, Secção 6. Indeferido.

O Tribunal de Primeira Instância e de Instrução n.º 2 de Calatayud instaurou o processo ordinário n.º 155/2018 contra Benigno, por crime contra a liberdade sexual e, uma vez remetido para o Tribunal Provincial, foi condenado a uma pena privativa de liberdade elevada.

As declarações das partes não suscitam dúvidas, com exceção da declaração testemunhal da queixosa prestada por videoconferência.

³ STS 216/2026, de 12 de março de 2026, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 1142/2026 , ECLI:ES:TS:2026:1142), recurso: 5149/2023. Relator: Exmo. Sr. Antonio Del Moral García.

Fundamentos jurídicos

O primeiro e o segundo fundamentos do recurso reproduzem as razões expostas na audiência realizada, de oposição do recorrente a que o depoimento da queixosa fosse prestado em tribunal através do uso de meios telemáticos, entendendo que tal lhe causou indefesa, derivada, especialmente, do facto de a deponente ter obtido uma posição de privilégio, de não ter sido verificada a sua identidade e a imparcialidade do seu depoimento, e, além disso, de não ter sido documentado no processo que se iria optar por tal meio de realizar o depoimento, o que não parecia necessário pelo facto de a deponente estar grávida.

Tendo ficado comprovado que a testemunha residia em Ceuta e que estava grávida de aproximadamente oito meses, partilha-se plenamente a conclusão constante da sentença recorrida de que a sua comparência pessoal se revelava particularmente onerosa. Sem dúvida, salvo em caso de necessidade, não parece conveniente o deslocamento da mãe em estado avançado de gravidez, dados os inconvenientes, incómodos e riscos potenciais que tanto para ela como para a criança a viagem pode acarretar, seja por via aérea ou terrestre. E, neste caso, não se observa que fosse realmente necessária a prestação do depoimento através da presença física perante o Tribunal, uma vez que o meio utilizado para a prestação do depoimento, embora tenha dado origem, por razões técnicas, a interrupções e deficiências na audiência da testemunha, permitiu, no entanto, que, sempre com imagem direta da deponente, se assistisse à totalidade do seu depoimento e às respostas às perguntas que todas as partes puderam fazer sem restrições de qualquer tipo.

Justificada a decisão de utilizar o meio telemático, não cabe observar na prática concreta do depoimento qualquer erro que determine a sua invalidade. Certamente, não foi ortodoxa nem a mais adequada a forma como o depoimento foi prestado, ao ser feito num domicílio privado, sem a presença de um funcionário público que assegurasse *in situ* a correta prestação do depoimento, e com as deficiências técnicas que se observam na audição do testemunho.

Mas tais considerações não devem conduzir, neste caso concreto, a considerar a nulidade alegada, pois os efeitos que a forma e a situação em que o depoimento foi prestado puderam produzir não têm a relevância invalidante alegada. Pois a identidade da declarante é considerada por notoriedade, sem necessidade de solicitar documento que a acreditasse e sem oposição das partes nem questionamento de que a declarante fosse a denunciante. E não se aprecia, ao longo do próprio ato do depoimento, que possa estar fundamentada a suspeita do recorrente de que a testemunha pudesse estar a ser instruída enquanto depõe, uma vez que os seus gestos, atitude e modo rápido e espontâneo de responder evidenciam que é ela quem responde de acordo com o que conhece e sabe, e não porque lhe seja indicado, direta ou indiretamente, o que deve responder.

Não cabe, portanto, considerar que as imperfeições observadas na prestação do depoimento levem a entender que tenha ocorrido qualquer indefesa da parte recorrente, uma vez que permitiram conhecer perfeitamente o declarado e praticar a prova com a imediatismo e a contraditório exigíveis, e, mesmo com lamentáveis deficiências técnicas, foram respeitadas na sua prática as disposições do artigo 229.º, n.º 3, da Lei Orgânica do

Poder Judicial (), ficando em todo o momento salvaguardado o correto exercício do direito de defesa do recorrente. Em suma, tal como indica o Supremo Tribunal, Secção 2.ª, no acórdão 161/2015, de 17 de março, publicado em : «a regulamentação pioneira adotada na altura pelo art. 10.º da Convenção relativa à assistência judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, aprovada em Bruxelas em 29 de maio de 2000, inspirou, no âmbito europeu, outras normas que não fizeram senão aprofundar as vantagens que essa solução técnica oferece para colmatar, com as devidas garantias, a distância geográfica entre o declarante e o órgão jurisdicional que deve avaliar o valor probatório desse testemunho».

Conclusões.

O novo artigo 258.º-A do Código de Processo Penal () é uma disposição rica em nuances, regras e exceções. Consagra-se a preferência pela videoconferência para todos os atos processuais em geral, com uma exceção: que o juiz ou tribunal, tendo em conta as circunstâncias, disponha de outra forma; e uma condição: que os gabinetes judiciais ou do Ministério Público disponham dos meios técnicos necessários para o efeito.

A videoconferência conta, e contava na altura da audiência, com respaldo legal, não só para ser utilizada na fase de instrução e pré-constituição de provas, mas também na fase de julgamento oral. A regra geral, nos termos dos artigos 268.º, n.º 1, e 229.º, n.º 2, da LOPJ, é que as atuações devem realizar-se na presença do órgão judicial. Mas, neste caso, havia motivos mais do que suficientes para recorrer a essa fórmula, uma vez que a videoconferência não é mais do que um instrumento técnico que permite que a prova seja introduzida no processo, uma modalidade de prática da prova, de modo que será o meio de prova em causa, e de acordo com as suas próprias regras, que deverá ser analisado no que diz respeito às garantias que devem estar presentes na sua prática.

Pode-se afirmar que a utilização da videoconferência e dos demais meios técnicos previstos no artigo 230.º da LOPJ não é uma possibilidade facultativa ou discricionária à disposição do juiz ou do tribunal, mas sim um meio exigível perante o Tribunal e constitucionalmente digno de proteção, embora, como bem sabemos, em muitos tribunais continue a ser exigida a presença física, principalmente de membros das FCSE. Esperemos que este acórdão do Supremo Tribunal, apesar de analisar um caso excepcional, sirva como ponto de viragem para modernizar a Justiça com ferramentas já convencionais.

4. STS 241/2026, 27 de março. Requisitos da sonorização ambiental. Fixação do momento inicial do cálculo do prazo de duração desta medida tecnológica⁴.

Antecedentes factuais.

O Supremo Tribunal decide o recurso de cassação interposto contra a sentença do Tribunal Superior de Justiça da Galiza, que confirmou a sentença condenatória para quase todos os arguidos proferida pelo Tribunal Provincial. Indeferimento.

⁴ STS 241/2026, de 27 de março, publicada no site do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 1369/2026 - ECLI:ES:TS:2026:1369), recurso 8231/2023. Relatora: Exma. Sra. Carmen Lamela Díaz.

O Tribunal de Primeira Instância e de Instrução n.º 4 de Vigo instaurou um processo de instrução com o n.º 520/2017, por crime contra a saúde pública, contra o Sr. Abilio, o Sr. Alfonso, o Sr. Melchor, o Sr. Eugenio, a Sra. Belen, o Sr. Felix, o Sr. Abelardo, a Sra. Elisa e outros, e, uma vez concluído o processo, remeteu-o para julgamento à Audiência Provincial de Pontevedra, cuja 5.ª Secção proferiu, no processo n.º 54/2019, sentença condenatória em 11 de julho de 2022.

As ferramentas tecnológicas que serviram para descobrir os responsáveis pelo crime durante a instrução do processo foram escutas telefónicas e gravações.

Fundamentos jurídicos.

O recorrente pede a nulidade da prova obtida através da gravação do interior do veículo Renault Express xx, autorizada por despacho de 14 de setembro de 2016, por violar direitos fundamentais (, art. 18.3 CE e , art. 8 CEDH), ao não cumprir os requisitos dos , arts. 588 ter g e , 588 quater c) Lecrim e da jurisprudência aplicável, bem como por exceder o prazo indicado na decisão judicial.

O recorrente argumenta que o despacho de 14 de setembro de 2016, que autoriza a instalação de dispositivos de gravação na carrinha, carece dos pressupostos exigidos pelo artigo 588.º quater b) do Código Penal (), uma vez que não vincula a sua adoção a encontros concretos que o investigado possa ter com terceiros, com base nos indícios revelados na investigação, mas sim que se procedeu à gravação indiscriminada das conversas mantidas, uma vez que os dispositivos instalados permaneceram em situação de gravação permanente e em modo genérico, facto que determina a sua nulidade de pleno direito, bem como a de todo o processo, pois permitiu que os intervenientes tomassem conhecimento da própria operação.

Perante essa impugnação, o Supremo Tribunal argumenta que o despacho de 14 de setembro de 2016 autoriza, de forma fundamentada e proporcionada, a instalação de dispositivos de gravação no interior do veículo habitualmente utilizado pelo investigado, limitando expressamente a sua utilização aos encontros que ocorram entre este e outros investigados, no âmbito de uma investigação por crimes graves relacionados com o tráfico de drogas.

Com efeito, embora as primeiras interpretações jurisprudenciais do artigo 588.º-C, alínea b), do Código de Processo Penal () defendessem uma aplicação estrita, exigindo que a medida se limitasse a encontros concretos e que os dispositivos fossem desligados após cada um deles, esta posição foi matizada por uma linha jurisprudencial mais recente. Assim, a decisão do Tribunal Constitucional () STC 99/2021, de 10 de maio, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal () STS 718/2020, de 28 de dezembro, reconheceu expressamente a possibilidade de fixar um prazo de duração para a medida de gravação, de modo que esta não deve cessar após cada encontro individual, mas sim ao término do conjunto de encontros para o qual foi autorizada.

Esta interpretação permite que os dispositivos permaneçam instalados e operacionais durante o período autorizado, sem que isso implique uma gravação indiscriminada, desde que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, e que a decisão judicial delimite com precisão o elemento locativo (o veículo), o elemento subjetivo (as pessoas investigadas), e o elemento

temporal da ingerência, tendo em conta os fins legítimos da investigação e a gravidade dos crimes investigados, sem que seja exigível uma determinação exata dos encontros, dada a dificuldade factual () de os prever com precisão. A jurisprudência admite, neste sentido, o critério da previsibilidade como suficiente para justificar a medida.

No presente caso, a decisão judicial cumpre todos estes requisitos: delimita o espaço (o interior do veículo), identifica os sujeitos afetados (Alfonso e os demais investigados), estabelece um prazo concreto de duração e condiciona a ativação do dispositivo à verificação de encontros relevantes, em coordenação com as vigilâncias operacionais.

A alegação de que teria ocorrido uma gravação indiscriminada e permanente carece de fundamento factual e jurídico. Tal como expôs o Tribunal Provincial de forma detalhada e rigorosa, consta do processo que a gravação não foi realizada de forma contínua, mas sim de forma seletiva. A ativação do dispositivo foi efetuada apenas em coordenação com as vigilâncias operacionais, quando se detetava a presença dos investigados no interior do veículo.

O segundo fundamento de impugnação invocado pelo recorrente é a instalação do dispositivo fora do prazo e sem qualquer prorrogação.

O recorrente refere que a instalação do dispositivo ocorreu cinco meses após a decisão que autorizou a medida. Assim, a decisão autorizava a medida por um período de 30 dias, prorrogável, mas o dispositivo só foi instalado em 15 de fevereiro de 2017. Além disso, não foi solicitada uma nova autorização judicial, nem foram apresentados motivos técnicos que justificassem o atraso. Por isso, o recorrente entende que foi retirado ao juiz o controlo do momento oportuno para avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida. A autorização teria caducado, e a instalação posterior sem nova decisão seria nula.

Considera, por tudo isto, que a medida deve ser declarada nula por violar direitos fundamentais, que se deve proceder à eliminação de toda a informação obtida através dessa escuta e que toda a investigação subsequente deve caducar por conexão de ilegalidade, dado que foi o principal meio que a originou e sustentou.

O Supremo Tribunal salienta que, para determinar a partir de quando começa a contar o prazo de uma autorização judicial para a escuta de um veículo, devemos atender às normas que regulam as medidas de investigação, especificamente no contexto da Lei Orgânica 13/2015, de 5 de outubro, que alterou a Lei de Processo Penal.

A lei estabelece que o juiz de instrução autoriza a medida e deve especificar a sua duração. De acordo com o artigo 588.º-A () e o artigo 588.º-B () da Lei de Processo Penal, «as medidas reguladas no presente capítulo terão a duração especificada para cada uma delas e não poderão exceder o tempo indispensável para o esclarecimento dos factos». Parece, portanto, que a lei parte do princípio de que o prazo é calculado a partir da data da autorização judicial e não a partir da execução da medida, salvo disposição em contrário na decisão judicial que autoriza a medida. A medida terá a duração que o juiz especificar na decisão de autorização.

Além disso, o art. 588.º-A, alínea f), estabelece, no n.º 1, que o pedido de prorrogação deve ser dirigido ao juiz competente com antecedência suficiente em relação

ao termo do prazo concedido; e, no n.º 3, que o cálculo da prorrogação terá início a partir da data de expiração do prazo da medida acordada. Este aspeto reforça a ideia de que o prazo é calculado a partir da decisão judicial que autoriza a medida, uma vez que a prorrogação se baseia na duração previamente estabelecida pelo juiz.

No nosso caso, o recorrente omite que, tal como explica o Tribunal Provincial, no despacho de 14 de setembro de 2016 que autorizou a medida limitada aos encontros concretos que ocorressem no interior do veículo entre Alfonso e os restantes investigados, que se verificassem no prazo de trinta dias prorrogáveis nos termos previstos na decisão, estabelecendo expressamente que «esse prazo começará a contar a partir do dia em que o dispositivo for efetivamente instalado, devendo ser comunicado à autoridade judicial o momento em que se produz a ativação do sistema, levantando-se a devida ata». Tal decisão foi devidamente fundamentada pelo juiz de instrução, tendo em consideração que a colocação do dispositivo estava condicionada pela possibilidade de acesso ao interior do veículo, o que colocava dificuldades devido à utilização contínua do veículo e à exposição inevitável dos agentes da polícia para aceder ao mesmo, tendo também em conta a necessidade de entrar no veículo e o facto de serem necessárias as chaves, pelo que decidiu igualmente enviar um ofício ao fabricante para que entregasse aos funcionários da Greco Galicia um duplicado das chaves.

E, como também reconhece o recorrente, consta do processo correspondente que a data de instalação do dispositivo ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2017, e que o funcionário especializado adscrito à Direção de Sistemas Especiais, com categoria de polícia e cédula profissional NUM087, foi quem o instalou.

Não se observa, portanto, violação de qualquer direito fundamental, sendo a concessão e execução da medida conformes com os requisitos legais estabelecidos no artigo 588.º-quer do Código de Processo Penal ().

O fundamento é indeferido.

Conclusões.

Este acórdão do Supremo Tribunal é particularmente interessante no que diz respeito à medida emblemática de muitas investigações judiciais contra a criminalidade organizada, como é a gravação de conversas.

É certo que o Supremo Tribunal adotou inicialmente uma posição tão rigorosa que cada nova escuta dava origem a um novo pedido, seguido de uma nova decisão judicial para cada encontro concreto, Acórdão do Supremo Tribunal 718/2020, embora esse critério tenha sido posteriormente matizado pelo Tribunal de Criminação Organizada no acórdão 99/2021, permitindo que, de forma contínua e adequada às circunstâncias do caso, essas gravações pudessem ser realizadas para encontros concretos que ocorressem num determinado período. Chamava a atenção a pouca sensibilidade e acerto do Legislador na redação de uma norma desprovida de sentido prático e, em muitas ocasiões, de impossível concretização técnica devido à pressa na realização do encontro.

Por via jurisprudencial, foi possível matizar a falta de fixação de um prazo de duração da medida nas disposições anteriormente citadas, art. 588.º-C, alínea a), do

Código de Processo Penal e seguintes, prazo esse que será semelhante ao estabelecido para as escutas telefónicas no que diz respeito à sua adoção e prorrogações.

Se o que precede é importante, ainda mais importante é o facto de, pela primeira vez, o Supremo Tribunal ter fixado o dies a quo, o momento inicial, do cómputo de uma medida tecnológica, quando o único pronunciamento jurisprudencial era a muito distante STCO 205/2005 sobre uma investigação do final dos anos 90, muito anterior à reforma da LO 13/2015, que fixava como tal a data do despacho que autorizava a medida, e aquele caso que chegou ao TCO era de uma escuta telefónica; o caso em apreço era de uma autorização judicial de uma escuta telefónica por três meses, que começou dois meses e meio após ter sido autorizada porque os agentes não enviaram as ordens à operadora telefónica correspondente.

Agora, no entanto, o ST argumenta que, graças à especificação da decisão judicial que contempla os possíveis problemas para efetivar a escuta, uma vez que não era tão simples instalar o dispositivo policialmente sem ser visto, devido ao facto de o veículo em questão estar frequentemente em uso e os agentes poderem ficar expostos à contra-vigilância dos investigados, não há qualquer inconveniente em que o prazo tenha início no momento que o juiz de instrução razoavelmente fixar, tendo em conta as circunstâncias do caso.

5. STS 264/2026, 6 de abril. Validade da captação policial de imagens por um drone, numa propriedade destinada quase exclusivamente a uma extensa e imensa plantação de marijuana⁵.

Antecedentes factuais

O Supremo Tribunal decide o recurso de cassação interposto contra a sentença do Tribunal Superior de Justiça de Castela-La Mancha, que confirmou a sentença condenatória para quase todos os arguidos proferida pela Audiencia Provincial. Indeferimento.

O Tribunal Provincial de Guadalajara, Primeira Secção, proferiu a sentença n.º 6/2025, de 10 de março, processo PO 2/2024, proveniente do Tribunal de Instrução n.º 3 de Guadalajara, processo 1/23, relativo a crimes contra a saúde pública, organização criminosa, suborno, revelação de segredos e posse de armas.

Uma das medidas de investigação utilizadas pela Polícia Judiciária foi o uso de drones para captar imagens das instalações utilizadas pela organização criminosa.

Fundamentos jurídicos

A defesa alega, no recurso de cassação, que a obtenção de imagens e vídeos através de drones ou outros meios aéreos sobre a propriedade rural de xxx (Guadalajara) sem autorização judicial constituiu uma violação do direito à privacidade dos moradores. Durante a fase de investigação, a Polícia Nacional utilizou drones ou câmaras aéreas para

⁵ STS 264/2026, de 6 de abril de 2026, publicada no sítio web do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 1661/2026 - ECLI:ES:TS:2026:1661), recurso 10648/2025. Relator: Exmo. Sr. Manuel Marchena Gómez.

sobrevoar e gravar o interior da referida propriedade — residência de alguns arguidos, tal como consta dos factos provados, no ponto terceiro — captando imagens, aparentemente, de plantas de canábis e de movimentos de vegetais no interior da propriedade.

Esta vigilância aérea — salienta-se — foi realizada sem qualquer decisão judicial que a autorizasse. Posteriormente, apenas foram apresentados no processo fotografias isoladas obtidas desses voos, sem a gravação completa, nem os dados precisos de geolocalização, nem qualquer registo formal de quem e como efetuou a captação. Na altura, a defesa denunciou que nem sequer tinha sido comprovada a data em que os arguidos começaram a ocupar a propriedade, nem quando as imagens foram captadas, gerando sérias dúvidas sobre a legitimidade da medida e sobre a fiabilidade dessas fotografias não autenticadas, que poderiam ser dessa propriedade ou de qualquer outra.

A Secção refuta os argumentos do recorrente e afirma que, nos termos do art. 588.º-5, alínea a), a capacidade da Polícia Judiciária para captar, por iniciativa própria, essas imagens está exclusivamente restrita ao que o próprio texto denomina «*locais ou espaços públicos*». A determinação do alcance desta expressão deve ser obtida por oposição ao «*domicílio ou local fechado*» a que se refere o artigo 588.º-4, alínea a), em que, sempre e em qualquer caso, será indispensável a autorização judicial para a captação de imagens.

No já citado STS 797/2025, de 2 de outubro, fazíamos eco das críticas de algum setor da doutrina com a ideia de que o art. 588 quinques a) da Lecrim () avala a ideia de que, em espaços qualificáveis como públicos, a intimidade nunca está comprometida, de modo que, fora do recinto domiciliar, não há qualquer expectativa de privacidade e, consequentemente, os agentes da polícia não têm qualquer limitação constitucional para obter imagens. A privacidade pode ser afetada — argumenta-se — quando quem investiga obtém informações pessoais de terceiros. Fala-se assim da dimensão negativa da privacidade. Mas também pode ser comprometida quando a gravação de imagens de quem sabe que pode estar a ser vigiado condiciona a sua livre capacidade de desenvolver as facetas ordinárias da vida. Seja como for, o legislador espanhol não considerou digna da proteção reforçada que a autorização judicial confere a obtenção de imagens por agentes da polícia em espaços públicos. Trata-se, portanto, de um conceito de privacidade baseado no local que, para definir o conteúdo do direito constitucional garantido pelo artigo 18.º, n.º 1, e pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição Espanhola (), exige uma análise prioritária do espaço doméstico ou público em que a ingerência ocorreu.

Adquire pleno sentido, como afirmámos no precedente anterior, a jurisprudência casuística que dá resposta à questão sobre quais os locais que beneficiam da proteção constitucional prevista nos n.ºs 1 e 2 do art. 18.2 da CE. São estes que vão exigir, para a captação de imagens, a autorização contida numa decisão judicial fundamentada. A proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio — como a jurisprudência insiste em recordar — reside exclusivamente no domicílio, ou seja, na morada onde o investigado desenvolve a sua própria atividade vital e que, precisamente por isso, gera uma expectativa de privacidade que conta com a tutela constitucional. Consequentemente, a captação de imagens do investigado em locais ou espaços públicos — incluindo aqui, de forma geral, todos aqueles que não estão abrangidos pela proteção constitucional conferida pelo art. 18.2 da CE à inviolabilidade do domicílio ou pelo art. 18.1 à intimidade — poderá ser decidida por iniciativa própria dos agentes da polícia.

Não é fácil obter regras precisas, de carácter geral e suscetíveis de uma aplicação rígida que contorne as singularidades de cada caso concreto.

No presente caso, o acórdão recorrido faz seu o raciocínio expresso pelo Tribunal de primeira instância, baseado na falta de indícios de que, nas datas em que essas fotografias foram tiradas, o espaço abrangido pelas imagens aéreas compromettesse a privacidade dos moradores. De facto, não consta que Inmaculada e Abelardo — ou qualquer outra pessoa — tivessem a sua residência nessa propriedade.

«...As fotografias tiradas por meios aéreos, concretamente drones, constantes das páginas 52 a 55 do ofício de 12 de maio de 2021, e realizadas em dezembro de 2020, 19 de janeiro, 18 de fevereiro e 2 de abril de 2021, mostram apenas as estufas construídas na propriedade, que se situa numa ravina, isolada, afastada de aglomerados populacionais e de difícil acesso. Dificilmente seria possível levar a cabo qualquer investigação, sem o risco de ser descoberta logo desde o início, sem o recurso a estes meios, tendo em conta que, como é do conhecimento geral, as medidas de proteção são máximas na atividade de tráfico, com colaboradores, em muitos casos impossíveis de identificar, que se dedicam exclusivamente à vigilância...»

E para descartar a alegada violação do direito à inviolabilidade do domicílio, acrescenta a sentença recorrida:

«... Quanto ao desconhecimento dos meios utilizados para a captação das fotografias, convém precisar que, embora alguns dos agentes que depuseram como testemunhas tenham afirmado desconhecerem os meios, foi devidamente esclarecido por outras testemunhas, agentes da polícia, que foi solicitada a colaboração da área de sistemas da Polícia Nacional para a captação dessas imagens. Conforme referido no parágrafo anterior da sentença do Tribunal Provincial, nas páginas 52 a 55 do ofício de 12 de maio de 2021, estão incluídas as fotografias em causa e a data: dezembro de 2020, 19 de janeiro, 18 de fevereiro e 2 de abril de 2021. Refere-se que estas foram precedidas de uma investigação no terreno, realizada em 14 de dezembro de 2020, tendo sido possível observar a construção de uma grande estufa (do tamanho de um campo de futebol), com vários operários a trabalhar em gruas de 70 a 80 metros. Assim, é referido no referido relatório ou ofício inicial que, a cerca de 70 m, existia uma moradia unifamiliar de grandes dimensões e que a propriedade dispunha de um picadeiro para cavalos. E embora seja verdade que existe essa referência a uma moradia unifamiliar, as imagens aéreas são captadas a partir de uma altura — não a uma altura muito baixa — e as subseqüentes, também captadas em altura, centram-se nas estufas. As fotografias aéreas, mesmo que tenham sido captadas por drones, carecem de substancialidade lesiva de qualquer direito fundamental, em concreto da proteção da sua privacidade ou intimidade. Não contêm imagens nem dados que possam levar a considerar tal violação. As defesas tentam semear a dúvida quanto à possibilidade de captação de imagens da suposta residência dos arguidos, devido à ausência de apresentação da «gravação completa», tanto do conteúdo do ofício policial, como do expresso pelos agentes que depuseram como testemunhas, não se depreende, de forma alguma, uma base objetiva para entender que foram captadas imagens para além das fotografias apresentadas, muito menos que estas constituíssem uma gravação ou que atingissem a habitação...»

Conclusões.

Retomo alguns excertos da STS 264/2026, para melhor compreensão das dúvidas suscitadas pela captação de imagens através de drones em espaços públicos, privados ou semipúblicos, e destaco a correta explicação dos factos provados em pormenor, tendo em conta que, no nosso caso, estamos perante uma propriedade que não constitui habitação e, uma vez que não afeta os direitos dos supostos moradores, porque estes não existem, a captação de imagens pela polícia é considerada válida, tendo em conta a gravidade da conduta e a dificuldade em agir de outra forma.

E diz o seguinte: «... quando a instalação de aparelhos de filmagem ou de escuta invade o espaço restrito reservado à intimidade das pessoas (domicílio), só pode ser autorizada por força de mandado judicial, que constitui um instrumento habilitante para a intromissão num direito fundamental. Não seriam autorizados, sem a devida autorização judicial, os meios de captação de imagem ou som que filmassem cenas no interior do domicílio, valendo-se dos avanços e possibilidades técnicas destes aparelhos de gravação, mesmo que a captação ocorresse a partir de locais distantes do recinto domiciliar.

A decisão do Supremo Tribunal analisada prossegue afirmando que, evidentemente, não estamos a defender um critério que legitime a captação clandestina de imagens numa propriedade quando a observação se traduz em fotogramas que se projetam no interior de um imóvel ou que revelam espaços destinados ao exercício dos atos que definem a rotina vital de qualquer pessoa.

A Secção também não sugere uma desproteção de tudo o que se situe fora do recinto estritamente doméstico. De facto, o artigo 241.º, n.º 3, do Código Penal (), ao definir o conceito de habitação para efeitos de tipificação do tipo agravado de roubo, considera «as dependências de uma habitação ou de um edifício ou local aberto ao público, os seus pátios, garagens e demais compartimentos ou locais cercados e contíguos ao edifício e em comunicação interior com este, e com o qual formem uma unidade física».

Trata-se, em suma, de avaliar, em cada caso, o respeito, por parte da força de intervenção, pelos princípios da proporcionalidade e da necessidade (, art. 588.º-A, n.º 1, da Lei Penal). E no presente caso, tendo em conta a gravidade dos factos que estavam a ser investigados e a orografia singular em que a propriedade se situava, não identificamos uma violação desses princípios legitimadores.

6. STS 156/2026, de 24 de fevereiro. Fundamentação do despacho de intervenção telefónica quando apenas é solicitada pela polícia uma alteração do número de telefone do próprio investigado⁶.

Antecedentes factuais

O Tribunal de Instrução n.º 1 de Denia instaurou o processo sumário n.º 24/2014 pelos crimes de prevaricação administrativa, suborno, desvio de fundos públicos, fraude à administração e branqueamento de capitais contra Luciano, Lázaro, Genaro, Rafael,

⁶ STS 156/2026, de 24 de fevereiro de 2026, publicada no sítio web do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 885/2026 - ECLI:ES:TS:2026:885), recurso: 1549/2023. Relator: Exmo. Sr. Eduardo de Porres Ortiz de Urbina.

Alexander e SIREM S.L., entre outros, que, uma vez concluído, remeteu para julgamento à 2.ª Secção do Tribunal Provincial de Alicante, que proferiu sentença condenatória relativamente a alguns dos arguidos e absolveu outros. (Processo Brugal).

O Ministério Público formulou um único fundamento de impugnação, considerando lesado o direito à tutela judicial efetiva, consagrado no artigo 24.º, n.º 1, da Constituição Espanhola (). A razão da discordância com a sentença impugnada reside na declaração de nulidade da escuta telefónica do número NUM002, cujo titular era Emiliano, autorizada por despacho de 15/01/2008. Provimento.

Fundamentos jurídicos.

Verifica-se que esta Secção já analisou a eventual nulidade do despacho de 15/01/2018 do processo de onde decorre este depoimento, STS 753/2024 de 22 de julho, declarando que, tratando-se de um despacho que ordena a ampliação de uma escuta telefónica anterior, porque o investigado mudou de telefone ou utiliza outro, não é necessária uma fundamentação especial, sendo suficiente a fundamentação apresentada ao decidir a primeira escuta, salientando, além disso, que, neste caso, a decisão contestada tinha fundamentação suficiente.

Dizia assim: «...Quando uma pessoa está sujeita a investigação com fundamento e foi decidida a escuta de algum dos seus telefones, a escuta de uma nova linha que se descubra ser também utilizada por essa pessoa não requer mais fundamentação do que essa constatação. Não é necessário reproduzir de cada vez os indícios que fundamentam a primeira escuta ou que determinaram as prorrogações...».

Neste caso, estamos perante a ampliação e/ou adoção de uma medida previamente acordada e justificada ao novo número de telefone utilizado pelo investigado, relativamente ao qual já se tinham apreciado indícios de participação na trama investigada.

Especialmente porque já constava do processo o ofício policial de 28 de dezembro de 2007 (folhas n.º 1591 a 1625 do processo — folhas n.º 1691 a 1725 do processo digitalizado), onde eram expostos os indícios concretos de participação deste investigado, e que serviu de base para a autorização da interceptação das comunicações de Argimiro (número NUM005), autorizada por despacho de 28 de dezembro de 2007, cuja cessação teve de ser acordada, por não estar operacional, por despacho de 8 de janeiro de 2008, e cuja fundamentação deve, igualmente, ser tida em consideração para sustentar a nova medida de interferência acordada pelo despacho agora analisado de 15 de janeiro de 2008.

Consequentemente, não se aprecia qualquer deficiência que possa afetar a constitucionalidade da medida para efeitos de determinar a sua nulidade. Conclusão extensível às decisões que determinaram a sua prorrogação, pelo que o fundamento analisado será deferido.

Conclusões.

O critério que sustenta o ST para uma escuta telefónica, essa simples alteração do número de telefone, deve ser interpretado com cautela no que diz respeito a outras medidas de carácter tecnológico; pense-se, por exemplo, numa mudança de veículo numa

geolocalização autorizada judicialmente, porque essa modificação do objeto, o carro, não seria tão simples, uma vez que seria necessário detalhar os novos seguimentos policiais realizados relativamente ao investigado e a esse novo veículo, embora, no fundo, estássemos perante o mesmo caso.

7. STCO 15/2026, 23 de fevereiro. O sigilo do inquérito e a garantia de acesso aos elementos essenciais da detenção⁷.

Antecedentes de facto

Recurso de amparo n.º 2153-2025, interposto por D. R. G. contra as decisões de prisão preventiva de 2 e 14 de fevereiro de 2025, proferidas pelo Tribunal Central de Instrução n.º 3 no processo de instrução n.º 62/2023 e contra o despacho de 11 de março de 2025, proferido pela Quarta Secção da Secção Penal da Audiencia Nacional no recurso de apelação n.º 117-2025. Provimento.

Fundamentos jurídicos

Convém precisar com pormenor qual é a situação de facto, para aplicar com rigor a doutrina constitucional sobre o acesso aos elementos essenciais da detenção num processo declarado secreto e evitar assim qualquer indefesa.

Antes da comparência de 2 de fevereiro de 2025, o tribunal forneceu ao investigado um documento com a mesma data, intitulado: «Resumo do conteúdo das acusações imputadas ao investigado R.G., detido no decurso do inquérito preliminar 62-2023, conduzidas neste Tribunal Central de Instrução n.º 3, através do qual lhe são transmitidos os elementos essenciais do processo para que possa exercer adequadamente o seu direito de defesa e impugnar, se for caso disso, a detenção, tendo em conta que, neste momento, continuam a ser declarados secretos». De acordo com este documento, o requerente do recurso de amparo estava a ser investigado como presumível autor do crime de pertença a organização criminosa, crime contra a saúde pública e suborno. O conteúdo do documento é o seguinte: «Por este Tribunal Central de Instrução n.º 3 da Audiencia Nacional, no âmbito do processo preliminar n.º 62-2023, iniciadas em virtude de queixa apresentada pela Procuradoria Antidroga, tem vindo a ser investigada a atividade ilícita de uma organização criminosa que se dedicaria ao tráfico de drogas através da introdução de haxixe de Ceuta para a península, passando pelos portos de Ceuta e Algeciras, para posterior distribuição a diferentes províncias do território nacional. Na sequência das investigações, foi possível constatar a existência de indícios que revelavam que nos encontrávamos perante redes criminosas que gozariam de um elevado grau de impunidade no desenvolvimento das suas supostas atividades criminosas, graças à conivência de uma «estrutura de segurança», composta principalmente por membros da Guarda Civil destacados no Porto de Ceuta que, perfeitamente coordenados, através de uma série de atos, por ação ou omissão, favoreciam a atividade ilícita em troca de um benefício, geralmente económico. Ao longo da investigação, foram-se verificando indícios razoáveis de criminalidade que evidenciam a existência de uma organização criminosa estabelecida na cidade de Ceuta, cujo objetivo é obter lucro económico através

⁷ STC 15/2026, de 23 de fevereiro de 2026, publicado no site do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STC 15/2026 - ECLI:ES:TC:2026:15), recurso 2153/2025. Relator: Exmo. Sr. Ricardo Enríquez Sancho.

do tráfico de drogas [...]. Da mesma forma, foram obtidos uma série de indícios através dos quais se comprovou a existência de uma estrutura de agentes presumivelmente encarregados de garantir a saída da mercadoria pelo porto de Ceuta, sendo estes o guarda civil R., integrado na Secção de Reconhecimento de Veículos da ^a Companhia Fiscal e de Fronteiras de Ceuta, e o guarda civil A., pertencente à Unidade de Análise e Investigação Fiscal e Fronteiras de Ceuta (UDAIFF). Da mesma forma, com base nos resultados das atividades que têm vindo a ser desenvolvidas pelo detido e pelos demais membros da rede criminosa investigada, culminou-se na apreensão de uma quantidade significativa de substância estupefaciente, presumivelmente haxixe; tudo isto relacionado com a linha de investigação traçada. Operação na qual o investigado participou, da forma indicada, como membro de uma organização criminosa dedicada a este tipo de atividade ilícita, concretamente realizando as tarefas logísticas necessárias para a realização do transporte ilegal. Durante a investigação, foram obtidos indícios do pagamento de certas quantias monetárias por parte da organização criminosa investigada como compensação pela sua colaboração com a organização criminosa nas tarefas de segurança que lhe foram atribuídas. Mais concretamente, foram obtidos indícios a partir de conversas captadas e gravadas, nas quais o detido já teria recebido 5 000 euros pela ação levada a cabo em 8 de dezembro de 2024. Da mesma forma, foram obtidos indícios do preço acordado entre a estrutura de segurança e a organização criminosa investigada pelas tarefas de segurança...»

Neste contexto, convém rever a doutrina constitucional sobre o direito de acesso aos elementos essenciais dos autos declarados secretos para impugnar a privação de liberdade a) Existe uma doutrina consolidada deste Tribunal sobre o direito de acesso aos elementos essenciais do processo para impugnar a medida de privação de liberdade, (i) tanto em situações de detenção policial (SSTC 13/2017, de 30 de janeiro; 21/2018, de 5 de março; 181/2020, de 14 de dezembro; 86/2025, de 7 de abril, e 188/2025, de 15 de dezembro); (ii) no âmbito da realização da audiência judicial prevista no art. 505 do Código de Processo Penal () para a adoção da medida cautelar de prisão preventiva. Neste último caso e, em particular, em processos declarados secretos pela autoridade judicial de instrução (SSTC 83/2019, de 17 de junho; 94/2019 e 95/2019, de 15 de julho; 180/2020, de 14 de dezembro; 80/2021, de 19 de abril; 4/2023, de 20 de fevereiro; 30/2023, de 17 de abril; 68/2023, de 19 de junho, e 152/2023, de 20 de novembro). A doutrina constitucional sobre a garantia de acesso aos processos judiciais sob sigilo, tal como resumida na STC 152/2023, FJ 2 b), estabelece que o respeito pelos direitos à liberdade pessoal e à defesa exige o reconhecimento de que o sigilo dos processos não exclui o direito de acesso para impugnar, em termos factuais e jurídicos, a legalidade da privação cautelar de liberdade. Este direito de acesso — juntamente com o direito à informação, do qual é complemento indissociável e ao qual serve de garantia instrumental — permite a igualdade de armas no exercício do direito de defesa.

A garantia de acesso não opera oficiosamente, ao contrário do que acontece com o direito à informação, mas requer um pedido por parte da pessoa interessada ou da sua defesa.

O momento para solicitar o acesso aos autos judiciais secretos pode ocorrer antes ou no momento da decisão sobre a pertinência da medida cautelar de privação de liberdade, ou posteriormente, quer através do sistema de recursos contra o despacho de prisão preventiva, quer mediante pedidos de revisão do mesmo. A garantia de acesso limita-se aos elementos essenciais do processo para contestar a legalidade da privação de

liberdade; a concretização destes elementos é necessariamente casuística e a sua especificação cabe ao órgão judicial competente que deve decidir sobre a prisão preventiva.

Ao afirmar que o investigado tem o direito de conhecer as fontes de prova que poderiam fundamentar a sua incriminação num processo penal, a doutrina deste Tribunal não se limitava a exigir que se informasse a pessoa apenas sobre qual é o «tipo» ou a «natureza» das fontes de prova que a relacionam com os factos, mas sim que nisso está necessariamente implícito que a autoridade competente individualize o «conteúdo» dessas fontes no caso concreto. Comunicar ao interessado que está a ser investigado, ou que se justifica a sua detenção ou a sua prisão preventiva com base num documento sem indicar qual; ou com base no depoimento de testemunhas não identificadas, salvo se estas se tivessem declarado como testemunhas protegidas pelo juiz, ou sem indicar quais os factos que afirmam conhecer; ou em virtude do resultado de um relatório pericial, sem se saber que pessoa ou entidade o subscreve e quais os dados que apresenta; ou graças a uma gravação telefónica ou de outro tipo, mas sem detalhar o seu conteúdo, não pode de forma alguma considerar-se que satisfaça o direito de acesso aos atos essenciais que foi reconhecido por este tribunal como garantia dos direitos fundamentais à liberdade pessoal e à defesa jurídica. (iv) No que diz respeito aos meios de investigação tecnológica, a determinação dos «elementos essenciais» será condicionada pela informação obtida do sistema tecnológico, na medida em que seja relevante para a adoção da decisão de prisão preventiva: (i) no caso de conversas telefónicas ou telemáticas que tenham sido interceptadas, a sua transcrição e os dispositivos ou terminais em causa (, arts. 588.º-B do Código de Processo Penal); (ii) os dados constantes de arquivos automatizados dos prestadores de serviços [art. 588.º-B, alínea j)]; (iii) os dados necessários para a identificação de utilizadores, terminais e dispositivos de conectividade [art. 588.º-B, alíneas k), l) e m)]; (iv) a transcrição ou gravação das comunicações orais captadas e gravadas através da utilização de dispositivos eletrónicos (art. 588.º-quater); (v) o auto que regista o resultado da utilização de dispositivos técnicos de localização e vigilância (art. 588.º-quinquies), e (vi) o conteúdo dos ficheiros concretos registados em equipamentos informáticos e outros sistemas de armazenamento externo (art. 588.º-sexies), também nos casos em que o registo em equipamentos informáticos seja efetuado à distância (art. 588.º-septies).

Conclusões

Após uma leitura atenta desta decisão do Supremo Tribunal de Justiça, pergunto-me para que serve então o sigilo do inquérito num processo penal e se deve continuar a ser considerado um mecanismo relevante para o sucesso da instrução.

Distingue-se claramente entre a garantia de acesso aos elementos essenciais, que não opera oficiosamente, mas requer requerimento por parte da pessoa interessada ou da sua defesa, e o direito à informação sobre os factos que lhe são imputados, que deve ser obrigatoriamente concedido pelo juiz a qualquer investigado, oficiosamente.

Não posso deixar de manifestar a minha perplexidade perante afirmações como as indicadas nos últimos parágrafos extraídos da fundamentação jurídica da sentença referida, na medida em que, se é a casuística que deve orientar quais os elementos que podem ser tornados públicos a pedido da parte investigada, apesar do sigilo, como posso divulgar o conteúdo de uma conversa com um terceiro ainda não detido e que aparece do

outro lado da chamada interceptada sem comprometer o sigilo do inquérito? Não poderia ser que ele não queira revelar a sua identidade porque nessa organização criminosa existem outros alvos, conhecidos ou não, que ainda possam estar em atividade?

Em suma, apesar do louvável esforço do juiz de instrução desse processo na Audiencia Nacional em fornecer às partes um documento especialmente redigido para dar a conhecer os elementos essenciais que fundamentaram a privação de liberdade de um arguido no momento da sua apresentação ao tribunal e para decidir sobre a sua eventual detenção, na minha opinião e após ter lido esse documento *ad hoc*, considero-o mais do que razoável, completo e detalhado, e as precisões do TCO sobre o que não pode ser mantido em sigilo comprometem o sentido do sigilo processual previamente acordado, proporcionado e justificado pelos factos investigados e face a crimes tão graves e próprios da criminalidade organizada.

Magister dixit e agora, seguir esta interpretação do TCO.

8. STS 41/2026, 26 de janeiro. Reabertura de um processo arquivado provisoriamente devido ao surgimento de novos factos e novas linhas de investigação, mesmo que sejam de carácter técnico⁸.

Antecedentes de facto

Recurso de cassação interposto contra a sentença de 2 de abril de 2025, proferida pela Secção de Recurso da Audiencia Nacional, no processo de recurso 9/2025, que indeferiu os recursos de apelação interpostos pelos atuais recorrentes contra a sentença de 18 de dezembro de 2024, proferida pela Secção Penal da Audiencia Nacional, Terceira Secção, com exceção do recurso interposto por Ángeles, que foi parcialmente deferido, mantendo-se o restante da sentença recorrida. Provimento parcial.

Fundamentação jurídica

Durante a instrução do processo, foi proferida uma decisão de arquivamento com carácter provisório, fundamentada na falta de justificação devida da prática do crime, tendo-se verificado a insuficiência de provas, em primeiro lugar, pelo facto de uma das linhas telefónicas alvo de escuta não registar tráfego e de outra não estar efetivamente a ser utilizada pelo investigado que determinou a intervenção, além de uma localização de veículos que se revelou impossível ou infrutífera.

Mas também decorrente, como expressamente refletido nos autos, de dificuldades técnicas insuperáveis observadas nesse período da investigação, uma vez que uma terceira linha telefónica alvo de escuta não podia ser objeto de observação, dado que a empresa Orange, titular da linha, tinha iniciado a implementação de um novo protocolo de comunicações, denominado RTP, que não podia então ser decodificado.

⁸ STS 41/2026, de 26 de janeiro de 2026, publicada no sítio web do Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: **STS 158/2026** - ECLI:ES:TS:2026:158), número do recurso 10294/2025. Relator, Exmo. Sr. Pablo Llarena Conde.

A reabertura contestada pelo recurso não resultou de uma reconsideração do material já existente nem de uma correção tardia de uma hipotética negligência do inquérito, mas sim da concorrência de circunstâncias supervenientes que se enquadram no conceito de «novos elementos de prova» exigido por esta Secção:

a) Em primeiro lugar, tinham surgido novos indícios de reativação da atividade criminosa investigada. As vigilâncias policiais tinham detetado que os suspeitos poderiam estar a preparar uma nova receção de materiais precursores para a síntese de droga, o que abria a possibilidade de uma nova vigilância que resultasse mais bem-sucedida do que a anterior. Dessa forma, alterava-se objetivamente o pressuposto factual em que se baseava o encerramento provisório, uma vez que se tratava de novos dados indiciários que apontavam para uma nova atuação criminosa e uma via de investigação renovada, por mais que a subsunção típica do comportamento fosse a mesma ao suspeitar-se da prática de um crime de conceitos globais.

b) Em segundo lugar — e isto é determinante face ao argumento da defesa de que não existiam indícios reais sobre a receção de um novo lote de materiais precursores —, constata-se a existência de uma nova via de investigação, ao considerarem os agentes de investigação que já estavam em condições de superar as dificuldades técnicas inicialmente observadas para descodificar o novo protocolo de comunicações RTP introduzido pela empresa de telecomunicações numa das linhas inicialmente interceptadas. Circunstância que, por si só, constituía um «novo elemento de comprovação» no sentido jurisprudencial, pois abre a possibilidade real e concreta de explorar pela primeira vez a fonte investigativa, superando uma impossibilidade técnica não imputável aos investigadores e que agora se apresentava como superável.

À luz da doutrina do Supremo Tribunal, esta conjunção de fatores satisfaz amplamente a exigência de que a reabertura se baseie em novos elementos que não constavam ou não eram exploráveis no processo no momento do arquivamento, evitando precisamente o risco que a jurisprudência proíbe de reabrir o processo por simples mudança de critério, ou por um esforço anteriormente menosprezado, ou por uma correção tardia de avaliações previamente possíveis.

A novidade aqui não recai sobre um dado incriminatório, mas sobre a possibilidade de utilizar técnicas de criminalística antes inviáveis, o que, por definição, alarga o âmbito da verificação e justifica processualmente a reativação da instrução sem violar as garantias do investigado.

Do ponto de vista constitucional e convencional, impedir a reabertura num cenário como o descrito — em que coexistem novos indícios e, além disso, a habilitação superveniente de atuações técnicas potencialmente esclarecedoras — conduziria a um encerramento rígido incompatível com a ideia de uma investigação criminal razoavelmente eficaz, pois implicaria converter o arquivamento provisório num encerramento material definitivo, apesar de terem sido removidas as causas que impediam aprofundar o esclarecimento de um crime não prescrito. A doutrina do Tribunal Constitucional, em sintonia com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, salienta precisamente que a investigação não deve ser encerrada prematuramente quando existam possibilidades razoáveis e úteis de investigação.

Conclusões

As medidas de investigação tecnológica estão sujeitas aos princípios orientadores comuns de especialidade, adequação, excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade.

O princípio da necessidade não equivale a impor à polícia judiciária nem ao juiz de instrução a obrigação de esgotar materialmente todas as diligências alternativas imagináveis, nem a experimentar — por princípio — um catálogo de medidas prévias até ao seu fracasso. O padrão exige um julgamento comparativo fundamentado sobre a disponibilidade real de alternativas menos intrusivas que se revelem igualmente adequadas e eficazes para o fim legítimo prosseguido, ou, se for o caso, constatar que, sem a intervenção, a investigação ficaria gravemente prejudicada e, além disso, tratando-se de uma diligência tipicamente acordada nas fases iniciais, a jurisprudência sublinhou que não é exigível uma justificação factual exaustiva, precisamente porque a medida é adotada para aprofundar uma investigação ainda não concluída, fundamentada em indícios iniciais que posteriormente deverão ser contrastados.

A tutela judicial efetiva é violada quando se encerra a instrução apesar de existirem suspeitas razoáveis suscetíveis de serem dissipadas através de uma investigação eficaz, o que exige esgotar prudentemente as possibilidades de investigação úteis para esclarecer os factos, sublinhando que esta doutrina coincide com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

O Tribunal Constitucional salienta, além disso, que não existe uma lista rígida e exaustiva de diligências exigíveis em todos os casos, mas sim a obrigação de realizar as diligências que, atendidas as circunstâncias, se revelem razoavelmente adequadas para avançar no esclarecimento do ocorrido; por isso, perante novos factos e novas vias de investigação, mesmo que sejam de carácter técnico e devidamente justificadas, é pertinente reabrir o processo arquivado provisoriamente e retomar a investigação.